

Motivos do veto

O desconto a que se refere o § 4º do art. 6º, como forma de incentivar a adesão do usuário da Rodovia BR-135 ao programa Uaise, é medida administrativa com repercussão orçamentária, exigindo, por conseguinte, a elaboração de estudo prévio, o que não foi feito.

Ademais, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do pedágio, por um período de seis meses, afeta o equilíbrio do contrato de concessão da BR-135, que está sob a gestão do Estado. Além disso, a eventual utilização, para a promoção do Uaise, da outorga devida pela empresa concessionária também reflete negativamente na capacidade de o Estado honrar obrigações decorrentes dessa fonte de recursos, incluindo a manutenção de trechos da própria Rodovia BR-135 que não estejam ou que não possam ser objeto de concessão.

Observa-se, ainda, que a realização de descontos no valor do pedágio, nos termos do § 4º do art. 6º, é medida administrativa de difícil implementação, pois dependeria da aferição, em concreto, da prestação das informações pelos usuários, bem como da sua veracidade, sob pena de facilitar a fraude ao pagamento do pedágio. Paralelamente, a metodologia de desconto prevista no dispositivo vetado contrasta com a natureza colaborativa de outras plataformas similares ao Uaise e que contemplam as mesmas funcionalidades, dentre as quais o “MG App”.

Por fim, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do pedágio para os usuários da rodovia especificada na proposição violaria o princípio constitucional da isonomia em relação aos usuários de outras rodovias sob a gestão do Estado (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil). Nesse contexto, a eventual extensão dessa política para todas as demais rodovias causaria impacto orçamentário não planejado e também fragilizaria a segurança jurídica das concessões em Minas Gerais.

Portanto, o veto ao § 4º do art. 6º tem fundamento na sua inconstitucionalidade e na ausência de interesse público.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição de Lei nº 24.499, de 2019, os quais submeto à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

ROME U ZEMA NETO
Governador do Estado

LEI Nº 23.574, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, com o objetivo de viabilizar a participação de usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado.

Parágrafo único – O Uaise será administrado pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os usuários fornecerão as informações diretamente ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, utilizando-se para isso dos meios de que dispuserem ou daqueles que o órgão venha a colocar a sua disposição.

§ 1º – As informações prestadas serão referentes às rodovias asfaltadas sob responsabilidade do Estado.

§ 2º – Os usuários participantes serão identificados, em cada informação, mediante sua vinculação a um determinado veículo automotor, por meio de sua placa de identificação.

Art. 3º – Além das ocorrências de maior porte, são consideradas relevantes, no Uaise, informações relativas a:

- I – buracos, depressões e fissuras, mesmo que de pequenas dimensões;
- II – árvores com risco iminente de queda;
- III – presença de animais vivos ou mortos na pista;
- IV – falhas na sinalização horizontal;
- V – placas de sinalização com visibilidade comprometida, ilegíveis ou depredadas;
- VI – obras na pista sem a devida sinalização, ou com sinalização precária;
- VII – deslizamentos;
- VIII – indícios ou início de desmoronamento de pista, ponte, viaduto, túnel ou passarela;
- IX – locais de alagamento de pista, de pista escorregadia e de fácil derrapagem.

Parágrafo único – Outros casos que demandam intervenções poderão ser incluídos pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais na relação de ocorrências na malha rodoviária do Estado a serem registradas pelas informações.

Art. 4º – Na implementação do Uaise, poderá ser utilizado aplicativo desenvolvido para smartphones ou dispositivos móveis similares, baseado em navegação por satélite, que possibilite a rápida comunicação das ocorrências informadas pelos usuários.

Art. 5º – O Uaise poderá ser implementado por etapas, com planejamento específico por região, município, trecho de rodovia ou tipo de veículo, entre outros critérios.

Art. 6º – Fica criado, como etapa inicial do Uaise, o Programa Executivo 1 – PEX 1 –, a ser implementado na Região Geográfica Intermediária de Montes Claros e na Região Geográfica Imediata de Curvelo.

§ 1º – Os recursos a serem utilizados na implementação do PEX 1 serão provenientes da outorga referente à concessão do trecho da BR-135 sob responsabilidade do Estado, compreendido entre o Município de Curvelo e o Município de Montes Claros.

§ 2º – Como promoção de lançamento do Uaise e incentivo à adesão de usuários ao PEX 1, parte dos recursos da outorga relativa ao trecho rodoviário citado no § 1º será destinada a melhorias viárias nas diversas regiões do Estado e na região de abrangência do PEX 1, preferencialmente para o asfaltamento do trecho da BR-135 que liga Itacarambi a Manga, bem como para o ressarcimento à empresa concessionária dos valores descontados promocionalmente das tarifas de pedágio pagas pelos usuários nesse trecho da rodovia, nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 3º – Farão jus ao pagamento promocional previsto no § 2º os condutores de veículos particulares leves de quatro rodas emplacados nos municípios das regiões citadas no caput, podendo o Poder Executivo estender o benefício a condutores de outros tipos de veículos, desde que sejam prestadores de serviço de interesse público, inclusive com descontos ainda maiores para veículos oficiais.

§ 4º – VETADO

§ 5º – A aplicação dos recursos na viabilização de melhorias viárias em todo o Estado, prevista no § 2º, será limitada ao período de vigência do PEX 1, podendo estender-se além desse período, desde que atenda a necessidades prementes relativas a rodovias estaduais.

§ 6º – A partir de reavaliações posteriores acerca da eficiência e segurança das obras necessárias ao trecho rodoviário citado no § 1º, poderão ser revistos aspectos do projeto já contratado e do próprio contrato, redirecionando-se os eventuais resultados econômicos positivos a aplicações em vias ainda não pavimentadas, inclusive por ampliação do contrato para trechos da mesma rodovia concessionada.

§ 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar operação para antecipação dos valores de outorga da rodovia referida neste artigo e das demais sob responsabilidade do Estado, desvinculados estes das contas específicas de seus fundos de destinação, visando à aplicação em obras viárias estruturantes, com prioridade para o contorno rodoviário de Montes Claros.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

MENSAGEM Nº 66, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por considerar contrária ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.520, de 2019, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O art. 1º da Proposição que altera o art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975

“Art. 1º – O art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-C – Ficam isentos do imposto:

I – a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II – o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

§ 1º – Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica de que trata o caput os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

- I – unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;
- II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;
- IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”

Motivos do veto

O dispositivo, objeto de veto, ao estender os benefícios previstos no art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 1975, às fontes renováveis de energia, vai de encontro ao disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

O art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB, estabelecem que a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal.

Ademais, em 7 de agosto de 2017, foi editada a Lei Complementar Federal nº 160, que previu a possibilidade dos Estados e do Distrito Federal convalidarem incentivos fiscais concedidos em desacordo com o citado dispositivo constitucional, desde que a lei estadual ou distrital tivesse sido publicada até a data de início da produção de efeitos daquela lei complementar federal. Logo, a data de 8 de agosto de 2017 tornou-se marco temporal para a convalidação dos benefícios fiscais concedidos sem prévio aval do Confaz.

No âmbito do Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 16, de 2015, os estados e o Distrito Federal ficaram autorizados a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Como houve expressa autorização do Confaz, a referida isenção foi inserida na legislação tributária do Estado, conforme se depreende do art. 48 da Lei nº 22.549, de 2017, seguindo o rito previsto no texto constitucional. Mesmo que esse rito fosse descumprido, a atual redação do art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 1975, estaria em conformidade com o comando da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, na medida em que aquela lei foi publicada no Diário Oficial, no dia 1º de julho de 2017. Portanto, previamente ao marco temporal previsto na referida lei complementar.

Situação diametralmente oposta ocorre com os benefícios trazidos pelo art. 1º da proposição, uma vez que não existe autorização prévia do Confaz para a concessão da isenção visada pela Assembleia.

Embora se possa compreender o nobre propósito da Assembleia, há que se reconhecer que o dispositivo, tal como proposto, irá substituir o comando legislativo atualmente vigente que está em sintonia com o Convênio ICMS nº 16, de 2015, demandando, por conseguinte, nova apreciação pelo Confaz, mediante processo muito mais dificultoso que o anteriormente ocorrido.

Ademais, o dispositivo é contrário ao interesse público, principalmente pelas graves sanções impostas pela Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, a qual comina penalidade ao Estado que descumprir suas disposições, isto é, o ente que conceder benefício fiscal unilateralmente não poderá receber transferências voluntárias, não poderá receber garantia de outro ente federativo, nem poderá realizar operações de crédito.

Porém, em razão da importância da matéria, o Poder Executivo, em interlocução com a Assembleia e observados os requisitos da legislação federal, buscará construir alternativas para alcançar os objetivos pretendidos pela proposição.

Portanto, o veto à proposição tem fundamento na sua contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o art. 1º da Proposição que altera o art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os quais submeto à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

ROME U ZEMA NETO
Governador do Estado

LEI Nº 23.575, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – VETADO

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 20-B:

“Art. 12 – (...)”

§ 20-B – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH, em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério.

Parágrafo único – A autorização de redução prevista no caput também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção de obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

